



AGRAVO INTERNO - DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MANUTENÇÃO DO DECISUM EXARADO - AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. In casu, insurge-se o agravante contra decisão por mim proferida que indeferiu o pleito de antecipação de tutela que objetivava compelir o Município de Manaus a publicar e divulgar matéria sobre decisão com conteúdo liminar favorável ao recorrente, retirando a de cunho negativo anteriormente posta;II. No entanto, os motivos do indeferimento da antecipação de tutela ainda persistem, tendo em vista que ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela, quais sejam, a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil ao processo;III. Quanto ao fumus, vislumbro que não há respaldo legal para compelir o Município de Manaus a publicar a “evolução do caso” (fl. 3) se o ato não se mostra ainda eivado de irregularidade reconhecida mediante decisão transitada em julgado. Além disso, está na esfera de competência do Município fornecer informações à população sobre as ações públicas tomadas pelos seus órgãos de vigilância através da competente assessoria de imprensa;IV. Além disso, a matéria não tem caráter sensacionalista, sendo emitida por veículo oficial;V. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não restou devidamente consubstanciado, visto que, apesar de juntar os prints das matérias jornalísticas de outros sítios eletrônicos que atestam a repercussão da interdição, o agravante colaciona apenas dois comentários que corroboram a repercussão (ou feedback): algumas mensagens via aplicativo Whatsapp e um comentário na rede social Instagram, não havendo prova concreta de maiores repercussões à saúde financeira da empresa;VI. Decisão mantida.VII. Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: “ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0003992-83.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. “. Sessão: 07 de junho de 2021.

Processo: 0243599-68.2010.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Gustavo Augusto Silva da Costa
Advogada: Joice Bernardo do Carmo (OAB: 3521/AM)
Advogada: Seila Maria Pennafort Garcia (OAB: 3611/AM)
Apelante: Laiane Campos de Araújo
Advogada: Joice Bernardo do Carmo (OAB: 3521/AM)
Advogada: Seila Maria Pennafort Garcia (OAB: 3611/AM)
Apelante: Nani de Oliveira Carvalho
Advogada: Joice Bernardo do Carmo (OAB: 3521/AM)
Advogada: Seila Maria Pennafort Garcia (OAB: 3611/AM)
Apelante: Thays Paula Salazar de Alcantara
Advogada: Joice Bernardo do Carmo (OAB: 3521/AM)
Advogada: Seila Maria Pennafort Garcia (OAB: 3611/AM)
Apelado: Bemol - Benchimol, Irmão & Cia. Ltda.
Advogado: Leonardo Andrade Aragão (OAB: 7729/AM)
Advogado: Luis Felipe Mota Mendonça (OAB: 2505/AM)
Advogado: Evandro Ezidro de Lima Regis (OAB: 2498/AM)

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABORDAGEM EM LOJA POR SUPOSTO FURTO - ALEGAÇÃO DE ABORDAGEM VEXATÓRIA - NÃO COMPROVAÇÃO - MERA ABORDAGEM DENTRO DOS PADRÕES DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE MAIORES DESDOBRAMENTOS - ÔNUS DA PROVA NÃO SATISFEITO - ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - PRECEDENTES - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. In casu, a douta magistrada de primeiro grau entendeu que, não obstante ter havido de fato a abordagem por suposto furto de mercadoria dos jovens autores à época, esta não desbordou dos procedimentos normais de segurança das lojas;II. É cediço que, conforme dicção do art. 373, I, do CPC/2015, cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito. Nesse espeque, cotejando detidamente os autos em epígrafe, entendo que o posicionamento da sentença de primeiro grau deve prevalecer, pois não há evidência nos autos que corrobore a narrativa de excesso ou vexame na abordagem feita no interior da loja;III. Não se descuida que os recorrentes eram menores de idade à época dos fatos, no entanto, a abordagem feita pelos funcionários da loja seguiu os padrões de segurança e aproximação que se espera de quaisquer estabelecimentos comerciais. O fato de que os autores à época tiveram que aguardar dentro da loja pela checagem das câmeras também não tem o condão de configurar automaticamente ofensa a direitos da personalidade aptos a atrair a reparação pela situação, mormente porque o fato não teve maiores desdobramentos posteriores;IV. Não é em outro sentido, aliás, os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, que, da mesma forma, entendem inexistir dever de indenização por mera abordagem de cliente em interior de estabelecimento;V. Sentença mantida;VI. Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: “ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0243599-68.2010.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer deste recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente julgado. “. Sessão: 07 de junho de 2021.

Processo: 0266589-14.2014.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara de Família

Apelante: D. J. L. P. - M. I.
Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas
Defensora: Pollyana Gabrielle Souza Vieira (OAB: 274381/SP)
Apelado: D. C. P.

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado
APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ACORDO REFERENDADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL COM ASSINATURA DAS PARTES - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ART. 784, IV, CPC - MELHOR INTERESSE DO MENOR - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS, INCLUSIVE DO STJ - SENTENÇA ANULADA EM DISSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. In casu, o douto magistrado de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito, por entender que o acordo assinado e celebrado entre as partes perante a Defensoria Pública do Estado do Amazonas não configurava título executivo apto a embasar a ação de execução, por ausência de homologação judicial;II. Não obstante o entendimento manifestado pelo juízo sentenciante e pelo Parquet, ocorre que a dicção do art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 (antigo art. 585, inciso II, do